



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.832 - RJ (2014/0219097-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DIEGO TRINDADE ALMEIDA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA PESSANHA TEMOTEO
AGRAVADO : JOCELIA DA CRUZ BRANCO
ADVOGADO : RENATA PORTO PIRES DE MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.832 - RJ (2014/0219097-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DIEGO TRINDADE ALMEIDA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA PESSANHA TEMOTEO
AGRAVADO : JOCELIA DA CRUZ BRANCO
ADVOGADO : RENATA PORTO PIRES DE MATOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão desta Relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender que não se mostra desproporcional a condenação de cada réu em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação moral pela indevida inscrição da agravada nos cadastros de restrição ao crédito.

Em suas razões recursais, o ora agravante insiste que o *quantum* indenizatório se mostra exagerado, devendo ser reduzido. Alega, em síntese, que "*O valor deve corresponder efetivamente ao prejuízo causado ao ofendido*" (e-STJ, na fl. 264).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.832 - RJ (2014/0219097-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DIEGO TRINDADE ALMEIDA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA PESSANHA TEMOTEO
AGRAVADO : JOCELIA DA CRUZ BRANCO
ADVOGADO : RENATA PORTO PIRES DE MATOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida pelo agravante nas razões recursais, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 254/256):

"Trata-se de agravo interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PARCELAS DE RENEGOCIAÇÃO PAGAS.

COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. Sentença de procedência que fixa a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Falha na prestação do serviço do réu. Dano moral in re ipsa. Tenha-se presente que o valor arbitrado na sentença se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nas razões do apelo nobre, o recorrente alega ofensa aos arts. 944, do Código de Processo Civil e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Enfatiza, que o recorrido não sofreu qualquer tipo de humilhação, constrangimento ou vexame, e caso não seja esse o entendimento, pugna pela redução do montante indenizatório.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, quanto ao dever de indenizar, o Tribunal a quo foi categórico em afirmar a responsabilidade da empresa ré pelos alegados danos, concluindo pela presença dos requisitos caracterizadores do dever de indenizar.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça "Pelas provas trazidas aos autos, é possível constatar que o autor pagou as parcelas do refinanciamento conforme docs.14-17, sendo imperioso reconhecer a ilegitimidade das referidas cobranças com o consequente cancelamento e declaração de inexistência do débito.

Restou comprovada a falha na prestação do serviço do réu, a ensejar a responsabilidade pelos danos que causou à autora.

O dano moral está configurado *in re ipsa*, além do que houve negativação do nome da autora (doc.13), causando transtornos que ultrapassam os limites dos meros aborrecimentos da vida cotidiana." (fl. 118, grifou-se)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

[...] DESÍDIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

CONFIGURAÇÃO. NOVA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão das conclusões do acórdão recorrido no sentido da configuração do dever de reparar os danos materiais e morais sofridos pela consumidora demanda novo exame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 521.264/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, julgado em 5/8/2014, DJe 12/8/2014)

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de Superior Tribunal de Justiça 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado R\$ 3.000,00 (três mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, a autora teve seu nome indevidamente incluído nos cadastros de restrição ao crédito, apesar de mensalmente depositar os valores referentes contrato de refinanciamento de dívida firmado como ora agravante. (fl. 82).

Diante do exposto, conheço do gravo em recurso especial, mas nego-lhe seguimento, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil."

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0219097-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 572.832 / RJ**

Números Origem: 00647178720128190004 201424558287 647178720128190004

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA PESSANHA TEMOTEO
DIEGO TRINDADE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCELIA DA CRUZ BRANCO
ADVOGADO : RENATA PORTO PIRES DE MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA PESSANHA TEMOTEO
DIEGO TRINDADE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCELIA DA CRUZ BRANCO
ADVOGADO : RENATA PORTO PIRES DE MATOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.